



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500005-95.2017.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ESTANCIA AUTO GUINCHO LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500005-95.2017.8.26.0601

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelada: Estância Auto Guincho Ltda.-ME

Comarca: Socorro

Juiz: Hugo Wingeter Ramalho

Voto nº 3457

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela FESP contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com condenação da FESP ao pagamento das custas processuais.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em determinar se a Fazenda Pública deve ser responsabilizada pelas custas e despesas processuais após a desistência da execução fiscal, considerando que o valor da causa era inferior a 1.200 UFESPs.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Estadual nº 14.272/2010 autoriza a desistência de ações para cobrança de débitos que não ultrapassem 1.200 UFESPs, sem ônus para o Estado.

4. A concordância da executada foi tácita, não havendo impugnação em tempo oportuno, o que afasta a aplicação do art. 90 do CPC, evitando despesas ineficientes pela Fazenda Estadual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Afastada a condenação da FESP ao pagamento das custas e despesas processuais.

Tese de julgamento: 1. A desistência de execução fiscal por valor inferior a 1.200 UFESPs, com concordância tácita da parte contrária, não acarreta ônus processuais à Fazenda Pública.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 485, VIII; art. 90.

Lei Estadual nº 14.272/2010.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AC 9003789-26.2011.8.26.0014, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 14/04/2023.

TJSP, AC 9001945-12.2009.8.26.0014, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 07/06/2022.

Vistos.

Recurso de apelação interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a r. sentença (fls. 57/58) que julgou extinta a execução fiscal movida por ela em face da **Estância Auto Guincho Ltda.-ME**.

Execução fiscal movida pela FESP com o intuito de cobrar ICMS declarado e não pago pela contribuinte, no valor de R\$ 31.305,04 (ref. março/2017). A pessoa jurídica foi citada e, logo em seguida, firmou acordo de parcelamento (fls. 26/27 e 32/33).

Após o regular trâmite dos autos executivos, a FESP entrou com pedido de extinção do processo, sem a condenação em custas (fls. 55/56), que foi acolhido pelo juízo na homologação realizada nos seguintes termos:

“A parte Autora promove em sua manifestação às fls. 55/56, o pedido de desistência da presente ação, uma vez que o valor atualizado da execução não ultrapassa 1.200 UFESPs, ante isto pugna pela desistência nos termos do art. 485, VIII do código de processo civil.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO movido por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ESTANCIA AUTO GUINCHO LTDA ME, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC”.

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insatisfeita, recorre a Fazenda Pública (fls. 61/64) buscando reformar parte da decisão.

Nas razões, argumenta que a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, é indevida, tendo em vista que a execução foi extinta por fato superveniente e em função do baixo valor do saldo devedor remanescente. Logo, de acordo com o princípio da causalidade, caberia ao executado, que deu causa à demanda, o pagamento das custas e despesas processuais.

Intimado, o apelado deixou de apresentar as suas contrarrazões (fls. 67/70).

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, pois foi movido pela Fazenda Estadual (artigo 1007, §1º do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Passo à análise das razões recursais.

A controvérsia gira em torno de saber se a FESP deve ser responsabilizada pelas custas e despesas processuais dos autos da execução fiscal em que se homologou o pedido de desistência da ação que tinha o valor da causa menor do que 1.200 UFESPs.

Com fundamento no artigo 90 do CPC, em primeiro grau o juiz condenou a FESP ao pagamento das custas e despesas processuais.

A apelada argumenta que execução foi extinta em função do baixo valor do saldo devedor remanescente, portanto, com fundamento no princípio da causalidade, caberia ao executado, quem deu causa à demanda, o pagamento das custas e despesas processuais.

Com razão.

O pedido de desistência da Fazenda Estadual, então homologado, se deu em virtude de o valor do débito atualizado em cobrança não ultrapassar 1.200 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs).

A Lei Estadual nº 14.272/2010 prevê a situação em comento:

“Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores

atualizados não ultrapassem 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

(...)

“Artigo 2º - Os critérios para ajuizamento ou desistência de ações, inclusive execução fiscal, serão determinados exclusivamente em resolução do Procurador Geral do Estado, até o limite por débito indicado no “caput” do artigo 1º desta lei, em razão da sua natureza ou peculiaridade. § 1º - Os débitos poderão ser agrupados para ajuizamento em uma única ação ou execução, por indicação da Procuradoria Geral do Estado, observada a legislação pertinente. § 2º - Não serão objeto de desistência as ações contestadas ou as execuções embargadas, salvo se a parte contrária concordar com a extinção do processo sem quaisquer ônus para o Estado de São Paulo”.

Como visto, o dispositivo indica que a FESP pode desistir dos débitos objeto de execução desde que haja concordância da parte contrária quanto à extinção do processo sem a incidência de quaisquer ônus para o Estado.

Pois bem.

Verifica-se nos autos executivos que a FESP condicionou a desistência da ação e, respectivamente a homologação do seu pedido, à concordância de que o processo seria extinto sem a incidência de quaisquer ônus ao Poder Público (fls. 55/56).

Se não fosse desse modo, haveria o ônus de pagar honorários advocatícios sucumbenciais, tal como prevê o art. 90 do CPC¹,

Nesse ponto, insta frisar que o suscitado dispositivo não se aplica ao caso concreto, uma vez que a renúncia aqui verificada deu-se por meio de autorização legal direcionada a evitar despesas ineficientes pela Fazenda estadual.

Na sequência, foi igualmente possível observar que concordância da exequente sobreveio tacitamente ante a não impugnação em tempo oportuno.

Portanto, como o pedido de desistência da FESP não pode lhe

¹ CPC. Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

acarretar outros ônus processuais, é mesmo o caso de acolher a pretensão.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. Execução fiscal. Desistência formulada no curso da demanda pela exequente. Valor exequendo inferior a 1200 UFESP's. Homologação da desistência, com a extinção da demanda e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Irresignação recursal que versa exclusivamente sobre a verba honorária não fixada na origem. Homologação da desistência e extinção do processo, sem ônus para as partes. Concordância da executada, que não formulou pedido expresso de condenação da exequente ao pagamento de honorários. Descabida a fixação. Medida autorizada pela Lei Estadual n.º 14.272/2010 e Resolução PGE n.º 21/17. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; AC 9003789-26.2011.8.26.0014; Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado; 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais; j. 14/04/2023).

“EXECUÇÃO FISCAL – Valor exequendo inferior a 1200 UFESP's, noticiado pela empresa executada – Posterior pedido de desistência formulado pela exequente, com fundamento na Lei n.º 14.272/2010 e Resolução da PGE 21/2017 – Sentença de extinção, sem ônus para as partes – Manutenção do decisum – Executada não apresentou qualquer ressalva quando se manifestou pela extinção do feito – Precedentes desta C. Câmara e Corte de Justiça – Sentença mantida – Recurso não provido”. (TJSP; AC 9001945-12.2009.8.26.0014; Rel. Rebouças de Carvalho; 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais; j. 07/06/2022).

Em suma, é o caso de acolher o recurso de apelação da FESP e, por consequência, afastar a condenação da FESP ao pagamento das custas e despesas processuais.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir. Rebateu as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator